

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 120/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

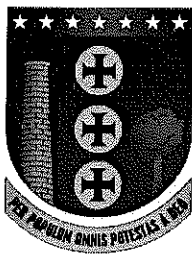
Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 026/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Contagem a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia.", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a contratação de operação de crédito, com outorga de garantia, junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG destinada ao financiamento de obras de infraestrutura urbana observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Segundo justificativa do Poder Executivo, "O Município de contagem visa celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, vínculo na linha de financiamento BDMG PREVENÇÃO MUNICÍPIOS, operação de crédito, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).".

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

*XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
(...)”*

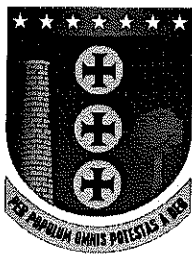
Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

*XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
(...)”*

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar:

*“Art. 121– São vedados:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)"

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

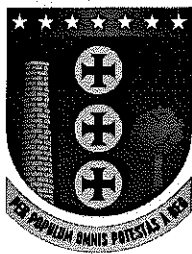
Outrossim, destaca-se que é fundamental a apresentação, pelo Poder Executivo, além de uma estimativa de pagamento dos valores financiados, contendo o valor das prestações, prazos, juros, valor final do financiamento com a data provável para a quitação total do financiamento pelo Município, bem toda a documentação referente a contratação da operação de crédito.

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na contratação da referida operação de crédito.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:
(...)”*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 026/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de outubro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral